

V. Brito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 051/99

Data 09 / 07 / 1999

Nome: Vereador **ÉLIO FRANCISCO SPANHOL**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 044/99
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITA-
ÇÃO, E O FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULA-
DO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ARQUIVADO

Reunião: 13 SETEMBRO 19 99

[Signature]
ALDÉRICO ALBINO MIOLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 09.07.1999

PROCOLO: 09.07.1999

LIDO EM PLENÁRIO, NA SESSÃO OR-
DINÁRIA DO DIA 02.08.1999, E /

ENCAMINHADO À APRECIÇÃO DA CC

MISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

02.08.1999

PARECER:

INCONSTITUCIONAL

ENCAMINHADO À APRECIÇÃO DA CC
MISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANS -

PORTE E HABITAÇÃO:

02.08.1999

PARECER:

CONTRÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA:

13.09.1999



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
 PODER LEGISLATIVO

001
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
 ARQUIVADO

Reunião:13...SETEMBRO...99.....
ALDÉRICO ALBINO MIOLA.....
 Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 044/99

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Autoriza o Poder Executivo do Município a Criar o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
 ENTRADA

Protocolo	Data
n.º 051/99	09.07.1999

[Handwritten signature]
 PRESIDENTE



1 - Mensagem de encaminhamento

2 - Justificativa

3 - Projeto de Lei Legislativo

E HABANIZAÇÃO

TERMINO A LETURA EM PLENARIO NA
 SSSÃO ORDINARIA DO DIA 02 / 08 / 99
 APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIACÃO DA
 OMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO,
 TRANSPORTE E HABITAÇÃO

[Handwritten signature]
 PRESIDENTE

Erechim, 09 de julho de 1999

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Ao Vereador: LUIZ D. SILVA DE BRITO
 Para Relatar
 Data: 10/08/99

.....
 Ver. VALDEMAR ARTUR LOCH
 Vice Presidente no exercí-
 cio da Presidência

o Vereador
 HILARIO ROUSSELI
 RELATOR C.U.T.H.
 em 30/08/99

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

002
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

As propostas apresentadas pela Secretaria Especial de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, merecem nossa atenção, neste sentido o presente Projeto de Lei que vai ao encontro das necessidades de soluções para o déficit habitacional.

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Conselho e o Fundo Municipal de Habitação, são os meios pelos quais os recursos e as decisões referentes aos temas ligados a habitação do Município, encontrarão espaço para discussões e soluções dos problemas. Estes contribuirão para viabilizar a definição da prioridade. O vereador abaixo-assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica do Município, encaminha, para a tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, que autoriza o Poder Executivo do Município a Criar O Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

Erechim, 09 de julho de 1999

[Handwritten signature]
Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores



003
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

As propostas apresentadas pela Secretaria Especial de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, merecem nossa atenção, neste sentido o presente Projeto de Lei visa criar mecanismos que vão ao encontro dos objetivos do Governo do Estado, em buscar soluções para o déficit habitacional.

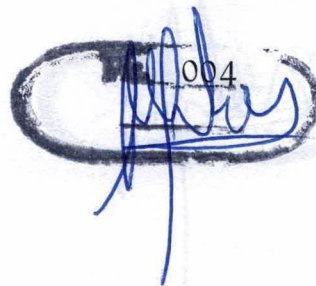
O Conselho e o Fundo Municipal de Habitação, são os meios pelos quais os recursos e as decisões, referentes aos temas ligados a habitação do Município, encontrarão espaço para discussões e soluções dos problemas. Estes contribuirão para viabilizar a definição das prioridades, demandas e ações da Política Habitacional do Estado.

Reduzir o déficit habitacional possui amplitude de um conjunto de ações que vão desde a melhoria das condições de saneamento, o descongestionamento habitacional, a salubridade, a regularização fundiária e da infra-estrutura urbana, passando pela integração entre as políticas urbana e regional e culminando com a distribuição de recursos necessários para melhoria das condições de vida dos trabalhadores.

O apoio a este projeto é fundamental ao Município de Erechim, para que este tenha possibilidades de conseguir sua organização e mecanismos voltados a solução dos problemas habitacionais de seus municípios.

Erechim, 09 de julho de 1999

[Handwritten signature]
Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores



PROJETO DE LEI No. 044/99

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E O FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo do Município a criar o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º.

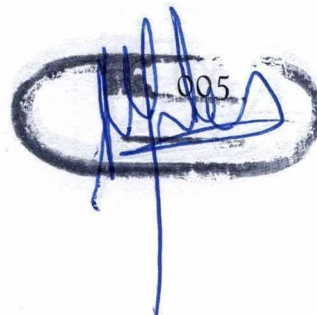
Art. 2º- Fica autorizado o Poder Executivo do Município a criar o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I. Construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II. Produção de Lotes Urbanizados;
- III. Urbanização de favelas;
- IV. Melhoria de unidades habitacionais;
- V. Aquisição de material de construção;
- VI. Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII. Regularização fundiária;
- VIII. Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- IX. Complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- X. Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;
- XI. Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO



- XII.** Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XIII.** Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;
- XIV.** Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;
- XV.** Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 05 salários mínimos vigentes à época da implementação de cada projeto.

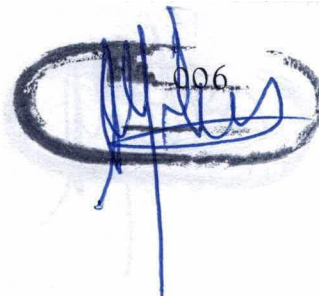
Parágrafo Único - Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão, preferencialmente, à população com renda até 03 salários mínimos vigentes no país.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

- I.** Dotações orçamentarias próprias;
- II.** Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III.** Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV.** Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V.** Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI.** Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII.** Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII.** Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX.** Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO



§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito;

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receita do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica Orçamentaria da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Habitação fornecerá os recursos humanos e materiais à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Habitação:

- I. Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;
- II. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;
- IV. Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V. Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- VI. Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de habitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO



Art. 10º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 12 (doze) membros, a saber:

- um (01) representante da Secretaria Municipal de Habitação;
- um (01) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- um (04) representantes do Legislativo Municipal;
- um (01) representante das Cooperativas Habitacionais de Erechim;
- um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e Mobiliário;
- um (01) representante do Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário;
- um (01) representante da União das Associações de Moradores de Erechim - UA-ME.
- um (01) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
- um (01) representante do Conselho de Ação Social de Erechim.

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivos suplentes.

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 dias para indicar o seu representante e respectivo suplente.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2 anos, permitida uma recondução.

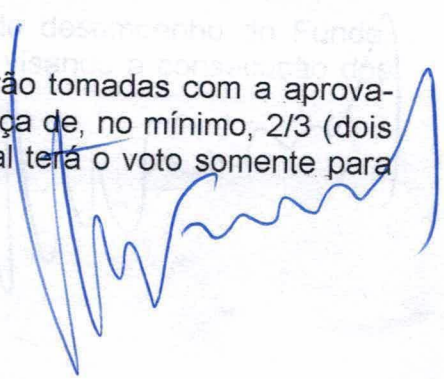
§ 4º - A formalização dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 12º - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 13º - As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto somente para desempate.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

008

Art. 14° - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as reuniões ordinárias e 24 horas para as extraordinárias.

Art. 15° - O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 16° - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 17° - São atribuições do Conselho:

- I. Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II. Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- III. Aprovar projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;
- IV. Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3°;
- V. Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
- VI. Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VII. Estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- VIII. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- IX. Traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- X. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- XI. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

009

XIII. Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV. Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

Art. 18° - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 19° - Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 20° - Os planos de investimento anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se houver.

Art. 21° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 09 de julho de 1999

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 051/99

AUTOR: Ver. ÉLIO FRANCISCO SPANHOL - PT

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 044/99

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo do Município a criar o Conselho Municipal de Habitação e o fundo municipal a ele vinculado e dá outras providências.

RELATOR: Ver. LUIZ D. S. DE BRITO

PARECER: Encaminhamos ao Setor Jurídico

Encaminhamos o presente Projeto de Lei Legislativo à Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal, para que nos auxilie na emissão de um Parecer, em virtude da complexidade jurídica da matéria em questão.

CÂMARA MUNICIPAL, 12 de agosto de 1.999.

Luiz D. S. de Brito
LUIZ D. S. DE BRITO

Vereador Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

[Handwritten signatures of council members]

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 051/99

AUTOR: Ver. ÉLIO FRANCISCO SPANHOL - PT

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 044/99

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo do Município a criar o Conselho Municipal de Habitação e o fundo municipal a ele vinculado e dá outras providências.

RELATOR: Ver. LUIZ D. S. DE BRITO

PARECER: Encaminhamos ao Setor Jurídico

Encaminhamos o presente Projeto de Lei Legislativo à Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal, para que nos auxilie na emissão de um Parecer, em virtude da complexidade jurídica da matéria em questão.

CÂMARA MUNICIPAL, 12 de agosto de 1.999.

Luiz D. S. de Brito
LUIZ D. S. DE BRITO

Vereador Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

Abelheira

SM

W

Am

Ad

Luiz D. S. de Brito

M

A função do pareceramento da Câmara ao projeto se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou obtenção de atos.

O relator do Projeto de Lei Legislativo n.º 44/99, solicita parecer, buscando orientação para a sua manifestação.

O Projeto, em seu art. 1º autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Habitação.

O art. 9º elenca uma série de atribuições à Secretaria Municipal da Fazenda.

Passamos a considerar:

1º - O conselho proposto, será um órgão que se inserirá na estrutura Administrativa do Executivo. Será, portanto um órgão da Administração Pública. Este fato, consoante o art. 61, § 1º, II letra " e" da Carta Maior, enseja que a competência originária seja exclusivamente do Chefe do Poder Executivo.

2º - O Projeto também cria uma série de atribuições à Secretaria Municipal de Habitação, cuja competência, segundo o art. Constitucional Supra Mencionado, também é alheia à competência originária do legislador, ficando restrita ao Executivo.

3º - Há de se considerar, também, que consoante o art. 1º, o projeto se transformará numa lei autorizativa. As chamadas leis autorizativas, entre as quais se encluem as leis que autorizam abertura de crédito, a criação de conselhos, são um pressuposto prático da Administração, que através de Decreto, fará surgir no mundo jurídico, um crédito especial, ou a criação de um Conselho. Veja-se que a lei autorizativa não cria, autoriza o Executivo a fazer. Em sendo as mesmas um pressuposto prático e formal para que o Executivo pratique determinado ato, são de iniciativa exclusiva deste Poder.

Estas considerações não buscam negar ao Legislativo a possibilidade de propor ao Executivo a adoção de todas as iniciativas que julgar de interesse e necessárias para atender os anseios da comunidade que representa. Tão somente quer sugerir que para tanto sejam utilizados os instrumentos disponíveis e que não serão, pois adequados, uma interferência indébita entre os Poderes.

Nesta esteira, Hely Lopes Meireles, de forma inequívoca, mostra o caminho a ser seguido quando ensina:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REFORMA

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 051/99

AUTOR: Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

EMENTA: Autonomia do Poder Executivo do Município de Erechim e o fundo municipal a ser criado.

" A função de assessoramento da Câmara ao projeto se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou obtenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo... Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indevida do Legislativo no Executivo, porque não impõe o seu atendimento." (Direito Municipal Brasileiro).

Tomando a liberdade de sugerir que o presente projeto seja transformado em indicação para o Executivo, impõe-nos dizer que na forma como se apresenta, o projeto é inconstitucional, além de pelo supra, por afrontar também o art. 2º da Constituição Federal.

Erechim, 13 de agosto de 1999.

Narciso Paludo

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Vereador Relator

ACOMPANHAR O PARECER:

Handwritten signatures and initials in the bottom left corner.

Handwritten signature in the middle right area.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
 PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
 Reunião: 13 SETEMBRO 99

Ms. 010

ALDERICO ALBINO MIOLA
 Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 051/99

AUTOR: Ver. ÉLIO FRANCISCO SPANHOL - PT

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 044/99

EMENTA: *Autoriza o Poder Executivo do Município a criar o Conselho Municipal de Habitação e o fundo municipal a ele vinculado e dá outras providências.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
 APROVADO PELA COMISSÃO
 DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
 Reunião: 26/08/99
 PRESIDENTE

RELATOR: Ver. LUIZ D. S. DE BRITO

PARECER: INCONSTITUCIONAL

Com fundamento no Parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo, opinamos pela Inconstitucionalidade deste Projeto de Lei Legislativo, sugerindo que o mesmo seja transformado em Indicação para o Executivo.

Este é o Parecer. Encaminhamos o presente Parecer aos demais membros da Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL, 17 de Agosto de 1999.

LUIZ D. S. DE BRITO
 Vereador Relator

ACOMPANHAM O PARECER:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim

APROVADO

Reunião: 13 SETEMBRO 99

ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

011
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 051/99

AUTOR: Ver. ÉLIO FRANCISCO SPANHOL - PT

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 044/99

EMENTA: *Autoriza o Poder Executivo do Município a criar o Conselho Municipal de Habitação e o fundo municipal a ele vinculado e dá outras providências.*

RELATOR: LUIZ HILÁRIO RONSONI

PARECER: ~~CONCORDANTE~~ CONTRÁRIO

Conforme parecer da assessoria jurídica da câmara entendemos que o presente projeto de Lei do Legislativo, deva ser transformado em indicação, pois da forma como se apresenta é INCONSTITUCIONAL.

Este é o parecer. Encaminhamos o presente Parecer aos demais membros da comissão.

Câmara Municipal, 30 de agosto de 1999.

[Handwritten signature]
LUIZ HILÁRIO RONSONI
Vereador Relator

ACOMPANHAM PARECER

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE URBANISMO, TRANSPORTE E
HABITAÇÃO

Reunião: 02/09/1999

[Handwritten signature]
PRESIDENTE